

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 222/01	ECU.....	1
94/C 222/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	2
94/C 222/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	3
94/C 222/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.493 — Tractebel/Distrigaz II) ⁽¹⁾	4
94/C 222/05	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 2 a 6 de Agosto de 1994).....	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
94/C 222/06	Proposta de directiva do Conselho relativa à qualidade ecológica das águas ⁽¹⁾	6
94/C 222/07	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	16

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
94/C 222/08	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que diz respeito à proibição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal ou tireostático e de substâncias beta-agonistas em produção animal ⁽¹⁾	16
94/C 222/09	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às medidas de controlo a aplicar relativamente a certas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e seus produtos ⁽¹⁾	17
94/C 222/10	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais da espécie bovina e suína ⁽¹⁾	18
94/C 222/11	Proposta de decisão do Conselho relativa à prossecução do desenvolvimento do sistema Handynet, no âmbito da Decisão 93/136/CEE, sobre o estabelecimento do terceiro programa comunitário de acção a favor das pessoas deficientes (<i>Helios II</i> 1993/1996) ⁽¹⁾	19
94/C 222/12	Proposta alterada de regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado	20
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
94/C 222/13	Segurança e higiene no trabalho — Anúncio de concurso para contrato de prestação de serviços — Concurso público	22
94/C 222/14	Concurso para um estudo sobre a indústria comunitária do calçado — Concurso público	23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

9 de Agosto de 1994

(94/C 222/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20992
Franco luxemburguês	39,5069	Dólar canadiano	1,66642
Coroa dinamarquesa	7,55655	Iene japonês	122,541
Marco alemão	1,91845	Franco suíço	1,61766
Dracma grega	289,727	Coroa norueguesa	8,38595
Peseta espanhola	157,628	Coroa sueca	9,42333
Franco francês	6,57470	Marca finlandesa	6,30731
Libra irlandesa	0,795947	Xelim austríaco	13,4979
Lira italiana	1919,64	Coroa islandesa	83,6659
Florim neerlandês	2,15511	Dólar australiano	1,62799
Escudo português	195,075	Dólar neozelandês	2,00816
Libra esterlina	0,788221	Rand sul-africano	4,36871

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma fotocopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(94/C 222/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
94-0128-NL	Concessão de isenção da norma de comprimento para autocarros de 15 metros	encerrado
94-0140-E	Monografias da farmacopeia espanhola sujeitas a inquérito público, relativas respectivamente à trifusal, cleboprida e fosfomicina	(3)
94-0141-I	Normativa técnica com as disposições relativas ao vestuário e dispositivos autónomos para tornar visível à distância o pessoal encarregado dos trabalhos rodoviários em condições de visibilidade reduzida	14. 9. 1994
94-0142-D	Norma de certificação BAPT 222 ZV 80-3 para o <i>interface</i> aéreo de CT1 + equipamentos terminais	19. 9. 1994
94-0143-E	Projecto de portaria ministerial que altera o ponto 6 «Fitas transportadoras» da ITC 04.6.03 «Precauções contra incêndios» do capítulo I «Trabalhos subterrâneos» do regulamento geral de normas básicas de segurança mineira	19. 9. 1994
94-0144-D	Zusätzliche technische Vertragsbedingungen und Richtlinien für den Bau von Straßentunneln, Teil 1, geschlossene Bauweise (Spritzbetonbauweise), [condições técnicas contratuais adicionais e directivas para a construção de túneis rodoviários, parte 1: método de construção fechada (método de construção por injeção de betão)] edição de 1994 (ZTV-Tunnel)	29. 9. 1994
94-0145-NL	Projecto de alteração do «Warenwetbesluit bereiding en behandeling van levensmiddelen» (despacho baseado na lei das mercadorias sobre a preparação e tratamento de géneros alimentícios)	22. 9. 1994
94-0146-D	Norma de homologação BAPT 224 ZV 9 para a ligação de equipamentos terminais, orientados para a comutação de pacotes, a acessos básicos RDIS da euro RDIS dos correios federais alemães telekom (Deutsche Bundespost Telekom). Utilização do canal 0 para a transmissão de dados em pacotes	29. 9. 1994

(1) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(2) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(3) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(4) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 222/03)

Data de adopção: 27. 3. 1992

Estado-membro: Portugal [zona de modulação regional 3 (interior do país)]

Número do auxílio: N 44/92 e N 126/92

Título: SIBR: Sistema de incentivos de base regional

Objectivo: Desenvolvimento regional, reforço do orçamento

Base legal: SIBR: Sistema de incentivos de base regional (Decreto-Lei nº 15-A/88 + Portaria nº 36-A/88)

Orçamento: Reforço:

- Financiamento nacional: 103 milhões de ecus
- Contribuição comunitária: 235 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: 60 % equivalente subvenção líquido

Duração: 1988/1993

Data de adopção: 15. 7. 1992

Estado-membro: Portugal

Número do auxílio: N 318/92

Título: Programa *Prisma*

Objectivo: Melhoria da produtividade e da qualidade; auxílios essencialmente «suaves»

Base legal: Projecto de regulamento

Orçamento:

- Estado português: 7,1 milhões de ecus
 - constantes Feder: 17,1 milhões de ecus
- } a preços de 1992

Intensidade do montante do auxílio: Limiares diversos; intensidade máxima: 75 % brutos

Duração: 1992/1993

Data de adopção: 25. 11. 1992

Estado-membro: Portugal

Número do auxílio: N 495/92

Título: Auxílios fiscais à reconversão, modernização e internacionalização das empresas

Objectivo:

- Reconversão, modernização e diversificação da actividade económica nas zonas afectadas pela reestruturação de certos sectores
- Internacionalização das empresas

Base legal: Decreto-Lei

Orçamento: Não especificado

Intensidade do montante do auxílio:

- 10 % ESL em 1992 e 1993
 - 8 % ESL em 1994
 - 6 % ESL em 1995
- O dobro destas taxas em casos excepcionais

Duração: 1992/1995

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 7. 12. 1992

Estado-membro: Portugal (Zona fronteiriça)

Número do auxílio: N 598/92

Título: Regime de auxílios aos pequenos investimentos na zona fronteiriça (RAPIF)

Objectivo: Promoção da criação de postos de trabalho alternativos para as pessoas cuja actividade desaparece na sequência da supressão das fronteiras internas da Comunidade

Base legal: Portaria

Orçamento: 5 milhões de ecus (1,5 milhões de ecus Estado português; 3,5 milhões de ecus: Feder)

Intensidade do montante do auxílio: 61 % equivalente subvenção líquido

Duração: 1992/1993

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.493 — Tractebel/Distrigaz II)**

(94/C 222/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Agosto de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através de qual a empresa Tractebel SA, controlada pela empresa Comagnie de Suez SA através da Société Générale de Belgique, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo de conjunto da empresa Distrigaz SA, mediante aquisição de acções desta empresa detidas anteriormente pelo Estado belga através da Société Nationale d'Investissement (SNI).

2. Os acordos notificados prevêem que a actividade relativa ao fornecimento de gás natural destinado à produção de electricidade cessará de ser exercida pela Distrigaz e ficará submetida ao controlo conjunto da Tractebel e do Estado belga nas mesmas condições que as que estavam em vigor anteriormente à operação.

3. Esta notificação vem no seguimento da notificação efectuada em 30 de Maio de 1994 dum projecto de concentração que foi retirado pelas partes em 30 de Junho de 1994 através da qual a Tractebel adquiriria o controlo do conjunto das actividades da Distrigaz.

4. As actividades das empresas envolvidas são:

- Tractebel: produção e transporte de electricidade, televisão por cabo, distribuição de água, tratamento de resíduos, imobiliário, serviços de engenharia, etc.,
- Distrigaz: abastecimento da Bélgica em gás natural.

5. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

6. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio e devem mencionar o número de processo IV/M.493 — Tractebel/Distrigaz II, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telefax nº (32-2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989 p. 1; e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 2 a 6 de Agosto de 1994)

(94/C 222/05)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3889	S 146 de 2. 8. 1994	São Tomé e Príncipe	ST-São Tomé e Príncipe: Veículos	10. 10. 1994
3793	S 148 de 4. 8. 1994	Chade	TD-N'Djamena: Veículos e fornecimentos diversos	26. 10. 1994
3882	S 148 de 4. 8. 1994	Quênia	KE-Nairobi: Fornecimentos diversos	28. 10. 1994
3890	S 148 de 4. 8. 1994	Granada	GD-Saint-Georges: Veículos e equipamentos diversos	25. 10. 1994
3854	S 148 de 4. 8. 1994	Costa do Marfim	CI-Abidjan: Fornecimentos diversos	26. 10. 1994
3895	S 148 de 4. 8. 1994	Argélia	DZ-Bou Ismail: Barcos de pesca	5. 11. 1994

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à qualidade ecológica das águas

(94/C 222/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(93) 680 final — 94/0152(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1994)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o quinto programa de acção comunitário em matéria de ambiente, aprovado por resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽¹⁾, defende a conservação da natureza e dos recursos naturais;

Considerando que as conclusões do seminário ministerial relativo à política comunitária em matéria de águas, realizado em Frankfurt em 1988, salientaram a necessidade de legislação comunitária abrangendo a qualidade ecológica, cujo conteúdo pormenorizado seria desenvolvido a nível nacional ou regional;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 28 de Junho de 1988 ⁽²⁾, convidou a Comissão a apresentar-lhe propostas destinadas a melhorar a qualidade ecológica das águas superficiais da Comunidade;

Considerando que é necessário adoptar medidas para proteger os recursos em águas doces superficiais que se encontram sob uma pressão crescente provocada pelo crescimento contínuo da procura de águas de boa qualidade para todos os fins e, em especial, para proteger os ecossistemas e satisfazer a necessidade de água de beber de boa qualidade;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, se impõe uma acção e um enquadramento comunitários que definam os princípios gerais destinados a garantir a disponibilidade, em qualquer momento, de quantidades suficientes de águas doces superficiais de boa qualidade, coordenar os esforços dos Estados-membros no sentido de melhorarem a qualidade das águas superficiais, nomeadamente para dar cumprimento às obrigações internacionais da Comunidade, contribuir para a solução dos problemas de poluição transfronteiras e salvaguardar o potencial recreativo das águas superficiais da Comunidade;

Considerando que as normas ou objectivos de qualidade comunitários em vigor em matéria de águas superficiais se aplicam apenas a determinadas águas superficiais e abrangem apenas aspectos restritos da qualidade das águas;

Considerando que, tal como a experiência o mostrou, apesar dos esforços da Comunidade e dos Estados-membros para controlar a poluição aquática, está a aumentar a proporção de águas litorais e estuários afectada por poluição e que a poluição representa ainda um problema para as águas interiores;

Considerando que são necessários um enquadramento e medidas globais abrangendo todos os aspectos importantes da qualidade das águas, incluindo as disposições já em vigor, de modo a proteger as águas da Comunidade contra um agravamento da sua deterioração e atingir o elevado nível de protecção ambiental que constitui um dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que as medidas relacionadas com todos os aspectos da qualidade das águas superficiais devem tomar em consideração a necessidade de garantir condições equitativas de competitividade no sector da energia;

Considerando que tais medidas devem ser aplicadas a todas as águas superficiais dos Estados-membros, incluindo as águas territoriais marítimas e águas interiores mas que, por razões práticas, aos Estados-membros deve ser

⁽¹⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 209 de 9. 8. 1988, p. 3.

permitted to exclude the courses of water artificially created which constitute part of a system of collection of residual waters and the waters of reduced volume which do not exert any significant effect on the quality of other waters;

Considering that it is necessary to determine the levels of pollution existing in surface waters and to establish inventories of the various sources of pollution and other anthropogenic factors which affect the quality of waters in order to decide what measures should be taken to improve the quality of waters in question; that in order to ensure the comparability of data originating from the various Member States, the Commission should fix technical specifications for the above referred to;

Considering that it is necessary to establish a definition of ecological quality and good ecological quality; that these should be fixed as operational objectives for the ecological quality which ensures the availability of water of good quality for the needs of ecosystems and for all other needs, in particular the production of drinking water; that, in conformity with the principle of subsidiarity, these objectives should be identified and adopted by the Member States;

Considering that in the localities where the level of ecological quality is already good, it should be maintained; that the Member States should be able to identify zones which are of great ecological interest where it should be maintained or where a high level of ecological quality of waters has been reached;

Considering that, taking into account the legislation in force, it is necessary that the Member States should be able to achieve the operational objectives by defining and applying the necessary measures in the field of integrated programmes to improve the quality of waters;

Considering that both the public in general and the responsible authorities for pollution should be properly informed about the measures envisaged and the progress achieved in the improvement of the quality of surface waters and that they should be guaranteed the possibility of participating in the decision-making process, providing them with the opportunity to express their views before the adoption of the final decisions on the necessary measures;

Considering that it may be judged more opportune, in certain sectors, to induce the necessary changes in behaviour and in trends by means of economic instruments which substitute legal provisions;

Considering that the Member States concerned should take measures in the cases in which activities in one Member State affect the quality of waters in another Member State; that, in the absence of agreement in such cases, there should be established a procedure which ensures the achievement of the objectives of the Directive;

Considering that in certain cases it may be difficult or even impossible, for historical reasons or in the light of pollution originating from third countries, to attain the ecological quality of waters; that there should be established a procedure which ensures that the Member States avoid any deterioration of the quality of waters in question;

Considering that in certain cases the natural conditions may make it very difficult or impossible to improve the ecological quality of surface waters; that there should be maintained the quality of such waters;

Considering that the Member States should proceed to the necessary controls and supervision in order to ensure that the measures adopted are applied and that they do not have the desired effect on the quality of waters;

Considering that, taking into account the procedural nature of the Directive, it is important that the Commission, the Member States and the public should be kept informed, by means of reports, of the progress achieved in the improvement of the quality of surface waters in the Community;

Considering that there should be established a committee to assist the Commission in matters relating to the application of the Directive;

Considering that technical progress requires a rapid adaptation of the technical specifications established in the Annex to the Directive; that, in order to facilitate the introduction of the necessary measures, there should be established a procedure in the field of which the Commission should adopt such adaptations with the assistance of the committee established under the Directive;

Considering that the application of the programmes adopted in the field of the Directive will lead to a level of protection of surface waters which is equivalent to that established by Directive 78/659/CEE of the Council⁽¹⁾, with the last redaction which was given by Directive 91/692/CEE⁽²⁾, and by Directive 79/923/CEE of the Council⁽³⁾, with the last redaction which was given by Directive 91/692/CEE; that these Directives should, consequently, be revoked;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Domínio de aplicação

1. A presente directiva diz respeito à adopção, em cada um dos Estados-membros, de medidas para o controlo da poluição das águas superficiais provocada por fontes de poluição pontual, fontes de poluição difusa e por outros factores antropogénicos que afectam a qualidade das águas superficiais.

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 10. 11. 1979, p. 47.

As referidas medidas destinar-se-ão a manter e a melhorar a qualidade ecológica das águas superficiais da Comunidade com o objectivo final de atingir uma boa qualidade ecológica.

2. Sem prejuízo do artigo 18º, a presente directiva não afecta a aplicação das normas em vigor das directivas relativas à protecção das águas.

Artigo 2º

Definições

Na acepção da presente directiva:

1. A qualidade ecológica das águas é uma expressão global da estrutura e função da comunidade biológica tomando em consideração tanto os factores naturais fisiográficos, geográficos e climáticos como as condições físicas e químicas, incluindo as que resultam das actividades humanas. Deve igualmente ser tomado em consideração o valor paisagístico da zona.

A qualidade ecológica das águas é determinada pelo estado dos elementos pertinentes enumerados no anexo I.

2. Uma boa qualidade ecológica das águas é a qualidade que é adequada às necessidades do ecossistema, tendo em conta a necessidade de manter a capacidade de autodepuração e que satisfaz os elementos pertinentes enumerados no anexo II.

3. Elevada qualidade ecológica das águas é a qualidade inerente a um dado ecossistema que se provou não ter sido significativamente influenciado pelas actividades humanas.

4. «Águas superficiais da Comunidade»: todas as águas superficiais localizadas no território de cada um dos Estados-membros, bem como as águas interiores e as águas territoriais marítimas, tal como definidas pelo direito internacional.

5. «Melhor prática ambiental»: o conjunto das regras definidas no anexo III.

6. «Melhor técnica disponível»: o conjunto das regras definidas no anexo IV.

Artigo 3º

Sistema de medição e de monitorização

1. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de medição e de monitorização que permita a determinação da qualidade ecológica das águas superficiais.

2. Os Estados-membros devem determinar a qualidade ecológica das suas águas superficiais pela primeira vez o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998 e, posteriormente, repetir esta determinação de três em três anos.

3. Para a determinação inicial da qualidade ecológica das águas, os Estados-membros devem utilizar os métodos de medição e de monitorização que mais se aproximem do disposto no anexo V da presente directiva e para todas as operações posteriores devem aplicar as especificações técnicas a definir pela Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 16º. Tais especificações devem, nomeadamente, garantir a comparabilidade dos dados de monitorização e das determinações da qualidade ecológica das águas.

4. A Agência Europeia de Ambiente fornecerá as informações objectivas necessárias à definição das especificações técnicas mencionadas no nº 3.

Artigo 4º

Deteção das fontes de poluição

1. Os Estados-membros devem proceder à identificação e à avaliação qualitativa e quantitativa das fontes de poluição pontual e poluição difusa nas águas superficiais da Comunidade. Devem, igualmente, avaliar os efeitos de quaisquer outros factores antropogénicos que exerçam ou sejam susceptíveis de vir a exercer efeitos negativos sobre a qualidade ecológica das águas superficiais. As especificações técnicas para este efeito serão definidas pela Comissão de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 16º, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996.

2. A primeira avaliação deverá ser concluída o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998. Posteriormente, proceder-se-á a uma avaliação de três em três anos.

3. A Agência Europeia de Ambiente fornecerá as informações objectivas necessárias à definição das especificações técnicas mencionadas no nº 1.

Artigo 5º

Metas operacionais

1. Os Estados-membros devem definir, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, em relação a todas as águas superficiais da Comunidade localizadas no seu território e igualmente em relação às suas águas interiores e águas territoriais marítimas metas operacionais para uma boa qualidade ecológica das águas.

2. Em relação às águas que apresentam actualmente uma boa qualidade ecológica, devem ser definidos objectivos operacionais de modo a manter essa boa qualidade ecológica.

3. Em relação às águas que apresentam actualmente uma elevada qualidade, ou uma boa qualidade ecológica, e que se situam em zonas consideradas pelo Estado-membro como apresentando um elevado interesse ecológico, devem ser definidos objectivos operacionais de modo a manter ou atingir uma elevada qualidade ecológica. Os Estados-membros devem comunicar, pela pri-

meira vez, à Comissão a lista destas zonas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998.

4. As metas operacionais devem incluir os elementos pertinentes que exercem um efeito significativo sobre a qualidade das águas.

Artigo 6º

Programas integrados

1. Os Estados-membros devem adoptar, publicar e aplicar programas integrados destinados a melhorar a qualidade das águas superficiais da Comunidade tendo como objectivo final atingir as metas operacionais adoptadas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 5º para as águas em questão.

Em relação às águas que apresentam já uma boa qualidade ecológica, os Estados-membros devem tomar medidas, sempre que necessário, de modo a garantir que as metas operacionais continuam a ser atingidas.

2. Devem fazer parte destes programas integrados os elementos incluídos no anexo VI. Os programas devem ser adoptados e comunicados à Comissão antes do início do período que abrangerão.

3. O primeiro programa integrado abrangerá o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001. Seguir-se-ão sucessivos programas com uma duração de seis anos, sendo o primeiro o programa para 2002-2007.

4. Cada um dos programas deve ser revisto e, se necessário, alterado sempre que seja susceptível de se produzir um efeito significativo sobre a qualidade ecológica das águas em resultado da introdução de novas actividades ou de expansão de actividades já existentes.

Artigo 7º

Informação e consulta do público

1. Os Estados-membros devem informar o público envolvido acerca dos resultados obtidos em conformidade com os artigos 3º e 4º e conceder-lhe um período de pelo menos dois meses para comentar os programas referidos no artigo 6º antes de estes terem sido adoptados.

2. Quando os programas forem revistos em conformidade com o nº 4 do artigo 6º, a consulta pública mencionada no nº 1 só será obrigatória nos casos em que as alterações propostas são susceptíveis de exercer um impacto negativo significativo sobre os resultados previstos do programa em questão.

3. Os Estados-membros devem informar o público envolvido acerca dos programas adoptados e das razões subjacentes à sua adopção.

4. Após a adopção ou revisão dos programas, em conformidade com o artigo 6º, os Estados-membros devem informar o público de uma forma adequada.

Artigo 8º

Instrumentos

1. Os Estados-membros devem garantir que as medidas e as práticas estabelecidas no âmbito dos programas integrados são juridicamente vinculativas em relação às pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada.

2. Em alternativa à aplicação do nº 1, os Estados-membros podem, em sectores especificados pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 16º, recorrer a instrumentos económicos destinados a incentivar as pessoas singulares e as empresas públicas e privadas a darem cumprimento à presente directiva. O presente número não prejudica a aplicação dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

Artigo 9º

Águas afectadas pela poluição de outros Estados-membros

1. No caso de um Estado-membro considerar que uma das suas águas é afectada por poluição proveniente de um outro Estado-membro ou de outros Estados-membros, pode notificar o facto ao outro ou outros Estados-membros envolvidos e à Comissão.

Na sequência de tal notificação, os Estados-membros envolvidos devem proceder a consultas formais com o objectivo de averiguar se tal poluição transfronteiras exerce efectivamente um efeito significativo sobre a qualidade ecológica das águas e, se for esse o caso, aplicar conjuntamente os artigos 3º a 8º da presente directiva.

2. Se as consultas referidas no nº 1 não conduzirem a um acordo dentro de um período que permita cumprir os prazos-limite referidos nos artigos 3º a 6º, os Estados-membros devem submeter o caso à apreciação da Comissão e devem fornecer-lhe todas as informações necessárias.

A Comissão, após ter consultado os Estados-membros interessados, adoptará uma decisão, o mais brevemente possível, se necessário estabelecendo um programa tal como definido no artigo 6º, em conformidade com o procedimento instituído no artigo 16º, e notificá-lo-á a esses Estados-membros.

Artigo 10º

Águas de reduzido volume e importância

1. Os Estados-membros podem designar as seguintes águas superficiais às quais não se aplicará o disposto na presente directiva:

a) Vias aquáticas artificialmente criadas que constituam parte de um sistema colector de águas residuais;

b) Águas que se incluam numa das seguintes categorias:

- lagos, ou grupos de lagos interligados, com uma superfície total inferior a 1 km² que se encontram hidrologicamente isolados de outras águas superficiais,
- águas doces ou salobras, incluindo os afluentes de tais águas, descarregando para as águas marinhas um caudal inferior a 20 milhões de m³ por ano, em termos de média a longo prazo, em que se possa provar, em relação a qualquer poluente, que as águas que gozem de derrogação não contribuem, isoladamente ou juntamente com outras águas que também gozem de derrogação no Estado-membro, com mais do que 5 % da carga total de poluição antropogénica para as águas receptoras provenientes do referido Estado-membro,
- outras águas doces descarregando um caudal inferior a 2 milhões de m³ por ano, em termos de média a longo prazo, para águas doces ou salobras, incluindo lagos que façam parte de um sistema fluvial, em que se possa provar, em relação a qualquer poluente, que as águas que gozem de derrogação não contribuem, isoladamente ou juntamente com outras águas que também gozem de derrogação, com mais do que 5 % da carga total de poluição antropogénica para as águas receptoras incluindo zonas a jusante, provenientes do referido Estado-membro.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, as águas designadas em conformidade com o n.º 1, especificando as razões da sua derrogação. A Comissão estabelecerá o modelo pormenorizado para a comunicação de tais informações, em conformidade com o procedimento instituído no artigo 16.º

*Artigo 11.º***Casos em que é difícil o melhoramento da qualidade ecológica das águas**

1. Nos casos em que se possa provar que o melhoramento da qualidade ecológica é extremamente difícil ou mesmo impossível de obter em virtude de um elevado nível de poluição herdado do passado ou outros factores antropogénicos passados ou devido a poluição proveniente de países terceiros, o Estado-membro em questão deve informar a Comissão desse facto, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, especificando os limites geográficos exactos das águas abrangidas e a natureza dos problemas registados. A Comissão estabelecerá o modelo pormenorizado para a comunicação de tais informações, em conformidade com o procedimento instituído no artigo 16.º
2. Os Estados-membros devem adoptar medidas eficazes, incluindo a aplicação das melhores práticas ambientais e das melhores técnicas disponíveis a todas as fontes de poluição relevantes, para evitar qualquer deterioração da qualidade dessas águas. Devem fornecer à Comissão informações específicas relativas a tais medidas no relatório previsto no artigo 14.º da presente directiva.

*Artigo 12.º***Casos em que as condições naturais são desfavoráveis**

1. Os Estados-membros podem designar ecossistemas especiais nos quais, por razões naturais, é muito difícil melhorar a qualidade ecológica das águas superficiais.
2. Os Estados-membros devem notificar tais ecossistemas à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, especificando os seus limites geográficos exactos e descrevendo as condições naturais que impedem o melhoramento da qualidade ecológica dessas águas. A Comissão estabelecerá o modelo pormenorizado para a comunicação de tais informações, em conformidade com o procedimento instituído no artigo 16.º
3. Os Estados-membros devem adoptar medidas eficazes, incluindo a aplicação das melhores práticas ambientais e das melhores técnicas disponíveis, a todas as fontes de poluição relevantes, com o objectivo de preservar a qualidade das águas desses ecossistemas especiais. Devem fornecer à Comissão informações específicas relativas a estas medidas no relatório previsto no artigo 14.º da presente directiva.

*Artigo 13.º***Controlos, verificações e inquéritos**

Os Estados-membros devem proceder a controlos, verificações e inquéritos relativos à aplicação da presente directiva.

*Artigo 14.º***Relatórios**

1. Os Estados-membros devem enviar à Comissão de três em três anos informações relativas à aplicação da presente directiva, sob a forma de um relatório sectorial, que deve igualmente abranger outras directivas comunitárias pertinentes. O relatório será estabelecido com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE. O questionário ou o esquema será enviado aos Estados-membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório. O relatório deve ser enviado à Comissão no prazo de nove meses a contar do termo do período de três anos que abrange.

O primeiro relatório abrangerá o período de 1999 a 2001 inclusive.

A Comissão publicará um relatório comunitário relativo à aplicação da directiva no prazo de nove meses a contar da recepção dos relatórios dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem fornecer, o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de três meses, quaisquer informações complementares solicitadas pela Comissão. No caso de estas informações não existirem ou não se encontrarem disponíveis, a Comissão pode solicitar um inquérito nos termos fixados no artigo 13º.

3. O cumprimento das obrigações de envio de relatórios não isenta os Estados-membros de outras obrigações de comunicação de relatórios decorrentes de disposições do Tratado, em especial das obrigações decorrentes das normas relativas a auxílios de Estado.

Artigo 15º

Alterações da directiva

A Comissão pode alterar e adaptar os anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico e à evolução das condições da sua aplicação, em conformidade com o procedimento instituído no artigo 16º.

Artigo 16º

Criação de um comité

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de três meses a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 17º

Execução

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas por uma tal referência por ocasião da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão fixadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 18º

Revogação de directivas em vigor

São revogadas as Directivas 78/659/CEE e 79/923/CEE com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 20º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

*ANEXO I***Qualidade ecológica das águas — definições**

A qualidade ecológica dos sistemas aquáticos é determinada pelo estado dos elementos representativos da seguinte lista que são pertinentes em relação a cada uma das águas consideradas:

1. Oxigénio dissolvido.
2. Concentrações de substâncias tóxicas ou outras substâncias perigosas na água, nos sedimentos e no biota.
3. Níveis de doenças na vida animal, inclusive nos peixes e nas populações vegetais, atribuíveis à influência antropogénica.
4. Diversidade das comunidades de invertebrados (plantónica e bentónica) e espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema.
5. Diversidade de comunidades vegetais aquáticas, incluindo espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema e grau de crescimento macrofítico ou algal resultante de níveis elevados de nutrientes de origem antropogénica.
6. A diversidade da população piscícola e de espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema. A passagem de peixes migratórios na medida em que esta seja influenciada pela actividade humana.
7. A diversidade da comunidade de vertebrados superiores (anfíbios, aves e mamíferos).
8. A estrutura e a qualidade dos sedimentos e a sua capacidade para manter a comunidade biológica no ecossistema.
9. Zonas costeiras e ribeirinhas, incluindo a comunidade biológica e o valor paisagístico do local.

*ANEXO II***Qualidade ecológica das águas — especificações**

Os Estados-membros devem fixar, com base no princípio da prevenção, as metas operacionais a atingir em conformidade com a presente directiva no âmbito dos elementos representativos da seguinte lista que são pertinentes em relação a cada uma das águas consideradas:

1. O oxigénio dissolvido deve permitir a sobrevivência e a reprodução dos animais indígenas.
2. As concentrações de substâncias tóxicas ou outras substâncias perigosas na água, nos sedimentos e no biota não devem exceder os níveis que se demonstrou não apresentarem perigo para as espécies aquáticas e não devem prejudicar as utilizações normais da massa de água.
3. Não se devem registar níveis elevados de doenças na vida animal, inclusive nos peixes, e nas populações vegetais atribuíveis à influência antropogénica.
4. A diversidade das comunidades de invertebrados (plantónica e bentónica) deve ser semelhante à das massas de água idênticas onde são negligenciáveis as perturbações de origem humana. Devem encontrar-se presentes as espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema.

5. A diversidade de comunidades vegetais aquáticas deve ser semelhante à das massas de água idênticas onde são negligenciáveis as perturbações de origem humana. Devem encontrar-se presentes as espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema. Não deve haver indícios de um crescimento macrofítico ou algal excessivo resultantes de níveis elevados de nutrientes de origem antropogénica.
6. A diversidade da população piscícola deve ser semelhante à das massas de água idênticas onde são negligenciáveis as perturbações de origem humana. Devem encontrar-se presentes as espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema. Não devem existir obstáculos artificiais importantes à passagem dos peixes migratórios.
7. A comunidade de vertebrados superiores (anfíbios, aves e mamíferos) deve ser semelhante à das massas de água idênticas onde são negligenciáveis as perturbações de origem humana. Devem encontrar-se presentes as espécies/taxa-chave normalmente associadas ao estado não perturbado do ecossistema.
8. A estrutura e a qualidade dos sedimentos deve permitir a ocorrência das comunidades biológicas típicas da região.
9. O estado das zonas costeiras e ribeirinhas deve reflectir, nas áreas não urbanas, tanto a ausência de qualquer influência significativa da actividade humana como o cuidado de preservação da comunidade biológica e do valor paisagístico do local.

ANEXO III

Definição da melhor prática ambiental (MPA)

1. Entende-se por «melhor prática ambiental» a combinação mais adequada de medidas destinadas a evitar a poluição difusa ou a assegurar o funcionamento seguro do ponto de vista ambiental das instalações de controlo da poluição. As melhores práticas ambientais incluem tanto medidas práticas e boa conduta do ponto de vista ambiental como os instrumentos utilizados para promover a introdução de medidas e alterações de conduta.

Na determinação de quais as actividades a que devem ser aplicadas as melhores práticas ambientais, deve ser tomado em consideração o seguinte:

- o princípio da acção preventiva,
- o risco ecológico associado à:
 - a) actividade,
 - b) produção, utilização e rejeição final dos produtos utilizados na actividade, e
 - c) escala da actividade,
- a possibilidade de modificação das actividades ou substituição destas por outras actividades menos poluentes.

No estabelecimento das datas-limite para a aplicação das MPA, é necessário ter em conta as repercussões sociais e económicas das diferentes taxas de introdução das MPA.

2. Na determinação de qual é a MPA para uma determinada fonte de poluição difusa, devem ser considerados pelo menos os seguintes aspectos:
 - 2.1. *Medidas:*

- colocação à disposição do público de sistemas de recolha de resíduos que constituam um perigo para o ambiente,
- estabelecimento de sistemas para a recuperação e reciclagem e/ou rejeição seguras de resíduos que de outro modo constituiriam um perigo para o ambiente.

2.2. Conduta e instrumentos de promoção:

- estabelecimento de códigos de boa conduta e de boas práticas ambientais,
- informação e educação do público e dos consumidores no que diz respeito às repercussões ecológicas da escolha dos produtos e da sua conduta,
- utilização de sistemas de autorização ou licenciamento de modo a proibir ou restringir determinadas práticas,
- utilização de instrumentos económicos com o objectivo de limitar as repercussões ambientais de determinadas actividades ou a utilização de determinados produtos.

ANEXO IV

Definição da melhor técnica disponível (MTD)

Entende-se por «melhores técnicas disponíveis» a mais recente fase de desenvolvimento (estado da técnica) das actividades, processos e respectivos métodos de funcionamento que indicam a adequabilidade prática de determinadas técnicas para a prevenção ou, nos casos em que isso não for possível, para a minimização das emissões para o ambiente no seu todo, sem determinar *a priori* qualquer tecnologia ou outras técnicas específicas.

As «técnicas» incluem tanto a tecnologia utilizada como o tipo de concepção, construção, manutenção, funcionamento e desactivação da instalação. As técnicas devem ser exequíveis do ponto de vista técnico e económico em relação ao sector industrial relevante.

Técnicas «disponíveis» significa as desenvolvidas a uma escala que permita a sua aplicação no contexto industrial relevante, em condições economicamente viáveis, independentemente do facto destas técnicas serem utilizadas ou produzidas no Estado-membro em questão, desde que sejam razoavelmente acessíveis em relação ao operador.

«Melhores» significa as mais eficazes para atingir um elevado nível de protecção do ambiente em geral, tomando em consideração os benefícios e custos potenciais eventualmente resultantes da intervenção ou ausência de intervenção.

Na selecção das melhores técnicas disponíveis, é necessário tomar em especial consideração:

- a utilização de tecnologias pouco poluentes,
- o aumento da taxa de recuperação e reciclagem das substâncias utilizadas no processo, se for caso disso,
- os processos, instalações ou métodos de funcionamento comparáveis que tenham sido recentemente experimentados com êxito,
- os progressos e modificações tecnológicas dos conhecimentos científicos,
- a natureza e o volume das emissões em questão,
- definição de prazo para a instalação das técnicas,
- o consumo de matérias-primas (incluindo água) e energia utilizadas no processo e respectiva natureza, e
- a necessidade de evitar ou minimizar o impacto global das emissões sobre o ambiente.

ANEXO V

Parâmetros a medir, métodos de amostragem, frequência da amostragem e pontos de colheita de amostras

1. Cada um dos Estados-membros deve organizar a nível nacional a recolha e a análise dos dados necessários para medir a qualidade ecológica das águas e classificar os ecossistemas aquáticos em função da sua qualidade. Cada Estado-membro adoptará o seu próprio sistema nacional que incluirá os parâmetros a medir, os métodos de medição, os métodos de amostragem, a frequência da amostragem e os pontos de

colheita de amostras que melhor caracterizem as condições regionais e a natureza das águas examinadas. Os parâmetros seleccionados devem representar os indicadores mais sensíveis da qualidade ecológica em termos dos itens e dos parâmetros considerados na definição da qualidade ecológica das águas em questão e igualmente os parâmetros necessários para avaliar se as metas operacionais fixadas em aplicação do artigo 5º estão a ser atingidas. Estes métodos de medição podem incluir métodos de detecção remota.

2. Os sistemas nacionais adoptados devem ser notificados à comunidade científica de cada Estado e devem oferecer as melhores garantias possíveis no que diz respeito à exactidão e comparabilidade dos dados. Em cada um dos casos, devem ser publicados os pormenores dos sistemas utilizados. Qualquer modificação posterior de um sistema nacional deve melhorar a qualidade dos dados e os Estados-membros devem provar a comparabilidade dos dados recolhidos antes e após a modificação.
3. Os Estados-membros devem organizar, a nível nacional, a intercalibração entre os laboratórios que participam na recolha e na análise de dados e tomar em consideração no seu sistema nacional os sistemas utilizados nos Estados-membros que partilham as mesmas águas.
4. Na concepção dos seus sistemas nacionais, os Estados-membros devem elaborar cartas a cores cuja gradação ao longo do espectro fornecerá uma indicação visual da qualidade ecológica das águas consoante o seu afastamento da boa qualidade ecológica. Estas cartas devem fazer parte do relatório previsto no artigo 14º

ANEXO VI

Programas integrados

Cada um dos programas integrados deverá incluir os seguintes elementos:

1. As metas operacionais adoptadas em conformidade com o artigo 5º e igualmente as reduções de poluição e outras medidas consideradas necessárias pelo programa. Este programa poderá tomar em consideração os objectivos a longo prazo dos programas subsequentes. Deverá incluir um calendário das medidas a aplicar e uma estimativa dos resultados específicos previstos.
 2. Um plano das medidas específicas a aplicar, incluindo:
 - 2.1. A observância de quaisquer obrigações legais existentes no âmbito da legislação comunitária relevante, em especial no domínio da redução da poluição;
 - 2.2. A utilização das melhores técnicas disponíveis, quando necessário, definidas pelos Estados-membros nos termos do anexo IV, pelas fontes de poluição pontual no caso de não existirem quaisquer disposições legislativas comunitárias aplicáveis à poluição em questão;
 - 2.3. A utilização das melhores práticas ambientais, quando necessário, definidas pelos Estados-membros nos termos do anexo III, por todas as fontes importantes de poluição difusa no caso de não existirem quaisquer disposições legislativas comunitárias aplicáveis à poluição em questão;
 - 2.4. A limitação da captação de água a partir das águas superficiais em questão e dos aquíferos interligados a estas águas a um volume que seja compatível com a manutenção de um nível de águas superficiais que permita atingir as metas operacionais fixadas para as águas superficiais em questão;
 - 2.5. Qualquer outra acção destinada a melhorar o ambiente, incluindo a gestão integrada dos recursos em águas superficiais, sempre que esta for necessária para atingir uma boa qualidade ecológica.
 3. Medidas complementares a tomar pelos Estados-membros se a aplicação das medidas referidas no nº 2 não conduzir a uma redução da poluição suficiente para atingir as metas operacionais do programa integrado.
 4. Os investimentos financeiros necessários, bem como a designação das pessoas singulares e das empresas públicas ou privadas incumbidas da execução das medidas específicas e as datas previstas para a sua aplicação.
 5. As disposições regulamentares, legislativas e administrativas, bem como quaisquer outros meios necessários para a boa execução do programa integrado.
 6. Uma avaliação, de três em três anos, dos resultados do programa integrado em curso e respectiva notificação à Comissão.
-

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾

(94/C 222/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 292 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu em 19 de Abril de 1994 sobre a proposta de regulamento relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação dos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, enviada pela Comissão ao Conselho em 12 de Novembro de 1993, e em conformidade com o nº 2 do artigo 189ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão decidiu alterar certos pontos dessa proposta do seguinte modo:

1. No ponto 9, os dois travessões do nº 4 do artigo 5º passam a ter a seguinte redacção:

«— são de origem agrícola e não são produzidos na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 6º ou não podem ser importados de países terceiros ao abrigo do regime previsto no artigo 11º

ou

— são de origem agrícola e não são produzidos em quantidade suficiente na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 6º ou não podem ser importados de países terceiros em quantidades suficientes ao abrigo do regime previsto no artigo 11º».

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 3. 12. 1993, p. 8.

2. No ponto 16, é suprimido o terceiro travessão do nº 2, alínea b), do artigo 6º; após a alínea b), é aditada uma nova alínea com a seguinte redacção:

«c) Nos termos do processo definido no artigo 14º, deverão ser adoptadas as seguintes medidas:

a introdução de normas de procedimento e de critérios relativos às autorizações concedidas pelos Estados-membros e à informação comunicada a esse respeito aos demais Estados-membros, aos meios económicos interessados e à Comissão.»

3. No ponto 22 da tradução alemã da proposta, o termo «und» no nº 1, alínea d), do artigo 10º é substituído por «oder».

4. No ponto 23, o nº 2 do artigo 10ºA passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar a utilização fraudulenta das indicações previstas no artigo 2º e/ou no anexo V.»

5. No ponto 26 da tradução alemã da proposta, é inserido o termo «einer» entre os termos «Aufsicht» e «Kontrollstelle» na frase proposta em substituição da última frase do nº 6, alínea a), do artigo 11º

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que diz respeito à proibição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal ou tireostático e de substâncias beta-agonistas em produção animal ⁽¹⁾

(94/C 222/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 293 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em 14 de Outubro de 1993, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supracitada. Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, na sua sessão de 19 de Abril de 1994, a proposta original é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4ºA

A Comissão examinará a viabilidade da criação de uma lista rigorosa para o controlo de substâncias quimicamente sintetizadas de efeito anabolizante destinadas à administração a animais. As substâncias que façam parte dessa lista positiva serão sujeitas aos mesmos processos de controlo que as referidas no nº 1 do artigo 4º».

⁽¹⁾ JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 8.

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9ºA

As empresas que vendem e/ou distribuem as matérias-primas utilizadas na produção de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e substâncias beta-agonistas devem manter registos detalhados, por ordem cronológica, das quanti-

dades produzidas ou adquiridas e das quantidades vendidas ou utilizadas na produção de produtos farmacêuticos ou medicamentos veterinários.»

3. No artigo 15º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às medidas de controlo a aplicar relativamente a certas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e seus produtos

(94/C 222/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 294 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em 14 de Outubro de 1993, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supracitada (1). Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, na sua sessão de 19 de Abril de 1994, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

1. Após o quinto considerando, são inseridos os seguintes considerandos:

«Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 26 de Maio de 1993 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento relativa ao controlo de resíduos na carne (hormonas, substâncias beta-agonistas e outras) (4a), considerou que os sistemas de autocontrolo dos agrupamentos de produtores poderiam proporcionar um importante contributo à luta contra a utilização ilegal de estimulantes do crescimento; que é importante para o consumidor que esse tipo de sistemas de autocontrolo ofereça garantias suficientes no que diz respeito à ausência de hormonas e que é conveniente adoptar uma abordagem europeia genérica para a protecção dos sistemas de autocontrolo e o apoio a esses sistemas;

Considerando que, para esse fim, os agrupamentos de produtores devem ser apoiados no desenvolvimento de sistemas de autocontrolo, para garantir que a carne que produzem está isenta de hormonas (em conformidade com o que se afirma na comunicação da Comissão, de 21 de Abril de 1993, ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os controlos de resíduos na carne);

(4a) JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 63.»

2. No artigo 16º, o nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. A Comissão informará anualmente os Estados-membros reunidos no Comité veterinário permanente

e o Parlamento Europeu da aplicação dos planos nacionais e da evolução da situação nas diferentes regiões da Comunidade.»

3. No nº 2 do artigo 26º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando um Estado-membro for de parecer que num outro Estado-membro os controlos previstos pelo presente regulamento não são efectuados ou deixaram de ser efectuados, informará do facto a autoridade central competente desse Estado-membro. Esta, após realização de um inquérito em conformidade com o nº 2 do artigo 22º, com exclusão da aplicação das disposições financeiras do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 24º, tomará todas as medidas necessárias e comunicará, no mais breve prazo possível, à autoridade central competente do primeiro Estado-membro as decisões tomadas e o seu fundamento.»

4. O nº 1 do artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Qualquer forma de não-cooperação com a autoridade competente ou qualquer entrave por parte do pessoal ou do responsável pelo matadouro, ou ainda, no caso de iniciativa privada, do proprietário ou proprietários do matadouro, bem como do proprietário ou do detentor dos animais, aquando da realização das inspecções e colheitas de amostras para aplicação dos planos nacionais de controlo de resíduos, bem como aquando das operações de inquérito e controlo previstas pelo presente regulamento, terá como consequência a aplicação, pelas autoridades na-

(1) JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 12.

cionais competentes, de sanções penais e/ou administrativas adequadas.

Caso se verifique a participação comprovada do proprietário ou do responsável pelo matadouro no encobrimento da utilização ilegal de substâncias proibidas, haverá lugar à impossibilidade de recebimento e candidatura a ajudas comunitárias, pelo período de doze meses.»

5. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 30º, as palavras «pelo menos» são substituídas por «no mínimo».

6. No artigo 37º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais da espécie bovina e suína

(94/C 222/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 295 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º.A do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em 10 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supracitada (¹). Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu na sua sessão de 19 de Abril de 1994, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a alínea g) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«g) *Parte de um Estado-membro oficialmente indemne de brucelose*: parte de um Estado-membro que satisfaz as condições definidas no capítulo II, nºs 7, 8 e 9 do anexo A;».

2. No anexo I, a alínea k) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«k) *Estado-membro ou parte de um Estado-membro indemne de leucose bovina enzoótica*: Estado-membro ou parte de um Estado-membro que satisfaz as condições definidas no capítulo I, secções E, F e G, do anexo D;».

3. No anexo I, o nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante o transporte para o local de destino, os bovinos e suínos abrangidos pela presente directiva devem ser acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o anexo F. O certificado consistirá numa única folha e deve incluir um número de série. Deve ser emitido no dia da inspecção sanitária, numa das línguas oficiais do país de origem e numa das línguas oficiais do país de destino. O certificado será válido durante dez dias a contar da data da inspecção sanitária. No entanto, quando

a inspecção sanitária for efectuada após a saída da exploração de origem, como previsto no nº 2 infra, o certificado será válido durante dez dias após a saída da exploração de origem.»

4. No anexo I, o nº 3 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para além de satisfazer as exigências dos artigos 3º, 4º e 5º, os bovinos para abate devem ser provenientes de explorações oficialmente indemnes de tuberculose, leucose bovina enzoótica e, no caso de bovinos não castrados, de explorações oficialmente indemnes de brucelose.»

5. No anexo I, no proémio do capítulo II, nº 7, do anexo A, a palavra «região» é substituída por «parte».

6. No anexo I, no capítulo II, nº 8, do anexo A, a palavra «região» é substituída pelas palavras «parte de um Estado-membro».

7. No anexo I, no capítulo II, nº 9, do anexo A, a palavra «região» é substituída por «parte de um Estado-membro».

8. No anexo I, no proémio do capítulo I, letra E, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

9. No anexo I, no proémio do capítulo I, letra F, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

10. No anexo I, no capítulo I, alínea i) da letra G, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

(¹) JO nº C 33 de 2. 2. 1994, p. 1.

Proposta de decisão do Conselho relativa à prossecução do desenvolvimento do sistema Handynet, no âmbito da Decisão 93/136/CEE, sobre o estabelecimento do terceiro programa comunitário de acção a favor das pessoas deficientes (Helios II 1993/1996)

(94/C 222/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 303 final — 94/0168(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Julho de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o principal objectivo da Decisão 93/136/CEE, de 25 de Fevereiro de 1993, sobre o estabelecimento de um terceiro programa de acção comunitário a favor das pessoas com deficiência (*Helios II 1993/1996*) (*) diz respeito à promoção da igualdade de oportunidades e da integração das pessoas com deficiência; que uma das acções de carácter geral visa dar resposta às necessidades de informação das pessoas com deficiência por meio do sistema informatizado de informação e documentação Handynet com base nos dados nacionais recolhidos, actualizados e adaptados a nível europeu;

Considerando que, no âmbito do programa *Helios II* e em conformidade com a Decisão 93/136/CEE, a Comissão prosseguiu a colheita, a adaptação a nível europeu, a actualização, o intercâmbio e a difusão da informação respeitante aos meios técnicos auxiliares recolhida nos Estados-membros;

Considerando que o módulo «Meios técnicos auxiliares» do sistema Handynet promove a transparência do mercado das tecnologias de reabilitação nos aspectos técnicos e económicos, induzindo efeitos benéficos para as pessoas com deficiência no que respeita à sua integração na vida quotidiana;

(*) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 30.

Considerando que, nos termos da alínea b), nº 1, do artigo 4º da Decisão 93/136/CEE, o Conselho voltará a analisar o sistema Handynet até 31 de Dezembro de 1994, com base num relatório da Comissão relativo, entre outros aspectos, à avaliação do primeiro módulo Handynet, «Meios técnicos de auxílio», e deliberará, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, sobre as condições de continuação do sistema após aquela data;

Considerando que o relatório de avaliação da Comissão demonstra a utilidade da prossecução do sistema informatizado de informação e documentação Handynet, sistema que, pela sua dimensão europeia, proporciona maior disponibilidade de informações acessíveis nas nove línguas oficiais da União Europeia;

Considerando o parecer dos órgãos consultivos do programa *Helios*, nomeadamente, o comité consultivo, o Fórum europeu das pessoas com deficiência e o grupo de ligação, e a cooperação com os centros nacionais de coordenação da recolha Handynet dos Estados-membros para a estrutura do sistema e a sua alimentação em dados textuais e *multimedia*;

Considerando que convém prosseguir o sistema Handynet segundo as condições previstas pela Decisão 93/136/CEE;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos do artigo 235º,

DECIDE:

Artigo único

O desenvolvimento do sistema informatizado de informação e documentação Handynet é prosseguido no âmbito das actividades do programa *Helios II* pelo período de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996.

Proposta alterada de regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾

(94/C 222/12)

COM(94) 283 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE e com o disposto no segundo parágrafo do artigo 119º do Tratado CEEA, em 18 de Julho de 1994)

⁽¹⁾ JO nº C 35 de 9. 2. 1993, p. 9.

No seguimento dos pareceres do Parlamento Europeu e do Tribunal de Contas, a Comissão apresenta a sua proposta do seguinte modo:

PROPOSTA INICIAL

2. Nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89

O presente número passa a ter a seguinte redacção:

«1. A base dos recursos IVA é determinada a partir das operações tributáveis referidas nos artigos 2º e 28º A da Directiva 77/388/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE, com excepção das operações isentas nos termos do disposto nos artigos 13º a 16º, 28º C e 28º M da referida directiva ou que dão lugar à aplicação da franquia do IVA prevista pela Directiva 69/169/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo nº 3 do artigo 2º da Directiva 91/680/CEE.»

PROPOSTA ALTERADA

1. Considerando

Após o primeiro considerando é introduzido o seguinte novo considerando:

«Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão dos procedimentos de registo dos sujeitos passivos, de determinação e de cobrança por si aplicados, bem como das modalidades e dos resultados dos respectivos sistemas de controlo no domínio desse imposto; que é conveniente que a Comissão analise, em colaboração com cada um dos Estados-membros interessados, a possibilidade de serem considerados eventuais aperfeiçoamentos dos procedimentos com vista a aumentar a respectiva eficácia e que, para o efeito, a Comissão formule, caso necessário, recomendações; que é conveniente que, de três em três anos, a Comissão elabore um relatório sobre os procedimentos aplicados nos Estados-membros, bem como sobre os eventuais aperfeiçoamentos a considerar, acompanhado, caso necessário, das recomendações da Comissão aos Estados-membros interessados;».

2. Nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89

O presente número passa a ter a seguinte redacção:

«1. A base dos recursos IVA é determinada a partir das operações tributáveis referidas nos artigos 2º e 28º A da Directiva 77/388/CEE, alterada pelas directivas subsequentes em matéria de IVA.»

PROPOSTA INICIAL

3. (A proposta inicial não previa qualquer alteração do artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89.

1. Os Estados-membros informarão a Comissão dos processos de registo dos sujeitos passivos, bem como de determinação e cobrança do IVA aplicados nos Estados-membros, bem como das regras e resultados dos respectivos sistemas de controlo no domínio desse imposto.

2. A Comissão analisará, em colaboração com cada um dos Estados-membros interessados, a possibilidade de serem considerados eventuais aperfeiçoamentos dos processos com o objectivo de aumentar a respectiva eficácia.

3. De três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre os processos aplicados nos Estados-membros, bem como sobre os eventuais melhoramentos a considerar.

A Comissão apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991).

PROPOSTA ALTERADA

3. Artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89

Os nºs 2 e 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 passam a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode proceder a verificações *in loco*, junto das administrações nacionais, dos procedimentos, das modalidades e dos resultados referidos no nº 1 do presente artigo.

A Comissão analisará, em colaboração com cada um dos Estados-membros interessados, a possibilidade de serem considerados eventuais aperfeiçoamentos com vista a aumentar a respectiva eficácia. Para o efeito, a Comissão formulará, caso necessário, recomendações aos Estados-membros interessados.

3. De três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre os procedimentos aplicados nos Estados-membros, bem como sobre os eventuais aperfeiçoamentos a considerar, acompanhado, se for caso disso, das recomendações da Comissão com vista a aumentar a respectiva eficácia.»

4. Artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89

É aditado ao artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 o seguinte novo nº 6:

«6. A Comissão enviará ao Parlamento Europeu, até 31 de Março do ano subsequente a cada exercício, um relatório sobre as decisões e medidas adoptadas em conformidade com o disposto no presente artigo.»

III

(Informações)

COMISSÃO

Segurança e higiene no trabalho

Anúncio de concurso para contrato de prestação de serviços

Concurso público

(94/C 222/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Pessoal e Administração», IX.50, Unidade «Política Imobiliária - Opções e Contratos», JMO B1/12, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo. Tel. (352) 43 01-331 17. Telefax (352) 43 01-321 09.
2. **Categoria do serviço e descrição, número CPC:** Prestações de inspecção «Segurança e higiene no trabalho». Categoria: 27.
3. **Local de entrega:** Edifícios ocupados pela Comissão e pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no Luxemburgo, incluindo o Centro Infantil Polivalente.
4. a), b), c)
5. **Divisão por lote:** Contrato dividido em quatro lotes - Proposta a apresentar para a totalidade do contrato.
6. **Variantes:** Unicamente segundo o modelo da lista de preços.
7. **Duração do contrato ou data de execução do serviço:** Contrato com duração inicial de um ano, a partir de 1. 1. 1995, com possibilidade de renovação de ano para ano, sem todavia ultrapassar uma duração total de cinco anos.
8. a) **Descrição e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os documentos pertinentes:** A documentação relativa ao concurso pode ser pedida para o endereço do ponto 1. Todos os pedidos devem ser apresentados por escrito e indicar a referência «A.O. 07/94/IX.PIM».
 - b) **Data-limite para efectuar o pedido:** 8. 9. 1994.
 - c) **Pagamento:** Gratuito.
9. a) **Date limite de réception des offres:** 28. 9. 1994.
 - b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Ver no ponto 1.
 - c) **Língua(s) em que devem ser redigidas:** Uma das nove línguas oficiais da União Europeia.
10. a), b)
11. **Cauções e garantias:** Será exigida uma caução que garanta a boa execução do contrato, de um montante de 10 000 ecus.
12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Pagamento de 25 % do montante anual no fim de cada trimestre contratual, desde que as prestações previstas durante este período tenham sido bem executadas.
- 13.
14. **Condições mínimas:**
 - a) Serão excluídos os candidatos que não apresentarem os seguintes documentos:
 - extracto recente do registo profissional ou comercial previsto pela legislação do Estado-membro onde o contratante se encontra instalado,
 - certificado do organismo de segurança social indicando que a sociedade tem as suas quotas em dia,
 - certificado das instâncias competentes do Estado-membro em questão indicando que a sociedade não é objecto de um processo de falência, regime judicial, liquidação ou concordata.
 - b) A avaliação da capacidade financeira e económica far-se-á com base:
 - numa breve descrição da actividade económica do contrato relativamente às prestações que são objecto do presente concurso,
 - nos balanços e mapas de resultados dos três últimos exercícios, caso a publicação dos balanços esteja prescrita pela legislação sobre as sociedades do país onde o contratante está estabelecido,
 - da situação contabilística interina no final do trimestre que proceder a publicação do presente anúncio de concurso,

- do volume de negócios global e do volume de negócios relativo ao domínio que é objecto do presente concurso, realizados pelo contratante ao longo dos três últimos exercícios.
 - c) A avaliação da capacidade técnica far-se-á com base:
 - numa descrição das disposições, bem como dos meios humanos e técnicos previstos para garantir a qualidade das prestações e os prazos de intervenção estabelecidos no caderno de encargos.
15. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 6 meses a partir de 28. 9. 1994.
16. **Crítérios a utilizar na adjudicação do contrato:** A adjudicação do contrato far-se-á à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os preços propostos e a capacidade de execução das prestações requeridas.
17. **Outras informações:** Datas obrigatórias de visita das instalações: 8. 9. 1994 ou 14. 9. 1994.
18. **Data de envio do anúncio:** 1. 8. 1994.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 4. 8. 1994.

Concurso para um estudo sobre a indústria comunitária do calçado

Concurso público

(94/C 222/14)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral V, «Emprego, relações industriais e assuntos sociais», unidade V/B/5 «Adaptação às transformações industriais», RP 11-7/17 e unidade V/D/1 «Relações com os parceiros sociais e organização para o diálogo social», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 296 61 77. Telefax (32-2) 296 97 71.
2. **Categoria e descrição do serviço:** o sector do calçado garante meio milhão de empregos na Comunidade (307 000 empregos directos aos quais se deverão adicionar 150 000 trabalhadores indirectos). A Comunidade é um dos principais produtores de calçado detendo 11 % da produção mundial. Devido à sua reestruturação contínua, o sector do calçado perdeu cerca de 10 % dos seus postos de trabalho nos últimos anos. Parte das perdas desses postos está relacionada com certos investimentos destinados a acções de modernização; no entanto, as perdas mais significativas resultam da transferência de produção para países extracomunitários. O objecto do estudo proposto inclui-se no quadro da adaptação necessária desta indústria às novas condições de competitividade.
- O estudo incluirá os seguintes aspectos:
- a) descrição e análise dos aspectos económicos externos: situação da indústria do calçado na realidade económica dos principais produtores da União Europeia, dando particular importância aos circuitos comerciais, às capacidades, bem como às necessidades de aprovisionamento (fora da União Europeia),
 - b) descrição e análise dos aspectos internos: novas tecnologias, novo material, novos processos de trabalho,
 - c) análise da evolução do emprego e das qualificações (todas as categorias consideradas: quadros, estilistas, empregados, trabalhadores. . .) à luz das consequências indicadas nos pontos a) e b) supra-mencionados,
 - d) análise das estruturas de formação e adequação das mesmas às necessidades do sector,
 - e) análise das características da organização do trabalho e da sua evolução,
 - f) análise das relações de subcontratação no sector, do ponto de vista de emprego e das qualificações profissionais,
 - g) recomendações em matéria de formação profissional,
 - h) a análise e as recomendações preliminares fornecerão uma distribuição dos dados estatísticos homens/mulheres e integrarão uma perspectiva de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho.
- O estudo geral apresentar-se-á sob a forma de estudos nacionais dos Estados-membros em questão, e de um relatório de síntese.
3. **Local de entrega:** ver ponto 1.

4. a), b)
- c) As pessoas morais deverão apresentar os nomes e as qualificações profissionais («curriculum vitæ») do pessoal responsável pela prestação do serviço.
5. O estudo deverá incluir os pontos descritos no ponto 2.
6. **Critérios de selecção dos candidatos:** os candidatos serão principalmente seleccionados com base numa sólida experiência no sector do calçado e, em particular, em aspectos relacionados com as condições de produção prevalentes no sector, a nível internacional.
- Os candidatos deverão indicar que efectuaram os trabalhos ao longo dos três últimos anos relativamente à industria do calçado.
- Documentação atestando que o candidato preenche, efectivamente os critérios requeridos, deverá ser anexada às propostas.
7. **Data-limite para a prestação do serviço:** o contrato terá uma duração de 18 meses, no máximo, a partir da sua assinatura por ambas as partes.
8. a) **Pedidos de documentos:** o caderno de encargos deverá ser solicitado, por escrito, junto do endereço indicado no ponto 1.
- b) **Data-limite para a efectuação desses pedidos:** a Comissão deverá receber os pedidos do caderno de encargos 30 dias após a data de publicação, o mais tardar.
- c)
9. a) **Data-limite para a recepção das propostas:** 52 dias após publicação.
- b) **Endereço para onde deverão ser enviadas:** as informações relativas a esta questão vêm indicadas na documentação entregue, mediante pedido (ver ponto 8).
- c) **Línguas ou línguas em que as propostas deverão ser redigidas:** numa das nove línguas comunitárias.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** a abertura das propostas será realizada pelos serviços competentes da Comissão.
- b) **Data, hora e local da abertura:** nas duas semanas a partir da data-limite para a recepção das propostas tal como mencionado no ponto 9. a), em Bruxelas.
11. **Modalidades essenciais de financiamento e pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:** Estes estudos serão financiados a 100 %; um adiantamento de 30 % será pago nos 60 dias que se seguem à assinatura do contrato por ambas as partes.
12. **Forma jurídica que deverá revestir o grupo de fornecedores adjudicatário do contrato:** as propostas poderão ser apresentadas individual ou conjuntamente por pessoas, morais ou físicas. No caso de uma proposta conjunta, uma das pessoas do grupo deverá ser designada como contratante principal, responsável pelo contrato.
13. **Informações sobre a situação própria do fornecedor, informações e formalidades necessárias para avaliar as capacidades mínimas de carácter económico e técnico exigidas ao candidato:** os candidatos deverão apresentar as seguintes informações.
- a) nome, estatuto legal, número de IVA, endereço, telefone, telefax, etc., bem como o nome da pessoa física responsável pela documentação do concurso;
- b) inscrição no registo profissional ou no registo do comércio, mediante a apresentação de uma declaração ou de um certificado, em conformidade com as condições previstas no país em que o candidato se encontra estabelecido;
- c) lista dos principais trabalhos realizados no decorrer dos últimos três anos, juntamente com a indicação do montante, período de execução e o(s) destinatário(s) - públicos ou privados - relativamente a cada um deles:
- no caso de autoridades adjudicantes, a prova da prestação do serviço deverá ser apresentada sob a forma de certificados emitidos ou rubricados pela autoridade competente;
 - no caso de compradores privados, a prestação do serviço deverá ser certificada pelo comprador ou, na sua falta, bastará uma declaração mencionando que o serviço foi prestado pelo respectivo prestador;
 - os trabalhos particularmente relacionados com o estudo que faz objecto do concurso deverão ser incluídos numa lista separada;
- d) nome(s), qualificações e experiência profissional do pessoal responsável pela realização do estudo.
14. **Prazo durante o qual o candidato deverá manter a sua proposta:** seis meses após a data-limite de recepção das propostas.
15. **Critérios de adjudicação do contrato:** estes critérios vêm referidos no caderno de encargos entregue, mediante pedido (ver ponto 8).
- 16.
17. **Data de envio do anúncio:** 29. 7. 1994.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 29. 7. 1994.